



PROCESSO : 30.025-0/2019

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC/MT
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA

INTERESSADOS : FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO – EX-PREFEITO (2013/2020)
PARASSU DE SOUZA FREITAS - PREFEITO

ADVOGADOS : GILMAR D'MOURA – OAB/MT 5.681
MAURICIO CASTILHO SOARES – OAB/MT 11.464
WELITON WAGNER GARCIA – OAB/MT 12.458
LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT 21.424

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC/MT, com intuito de apurar suposta irregularidades na prestação de contas dos Termos de Convênio 013/2012 e 015/2012, celebrado entre a SEDEC/MT a Prefeitura de Luciara, cujos objetos foram respectivamente: “temporada de praia 2012” e “comemoração do aniversário de Luciara”.

2. Ao final dos trabalhos, a comissão responsável pela tomada de contas especial concluiu pelo dano ao erário e devolução do valor apurado (fls. 21/32 – Doc. 244757/2019). A Controladoria-geral do Estado – CGE/MT emitiu o Parecer de Auditoria 089/2019 (fls. 197/201 – Doc. 244757/2019) concordando com a comissão de tomada de contas especial.

3. Submetido o procedimento à apreciação deste tribunal, a equipe técnica elaborou relatório técnico preliminar (Doc.144043/2020), apontando a seguinte irregularidade:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Luciaria e o Sr. Parassu de Souza Freitas

IB 03. Convênio GRAVE 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

Irregularidades nas prestações de contas dos Convênios 013/2012 e 015/2012, entre a Prefeitura Municipal de Luciara com a antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR, atualmente Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, que perfazem o total de dano ao Estado de Mato Grosso no valor original de R\$ 68.450,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), que atualizados pela Portaria 74/2020/SEFAZ correspondem ao valor de R\$ 201.338,83 (duzentos e um mil, trezentos e trinta e oito reais, oitenta e três centavos).

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram citados (Docs. 155315/2020, 156125/2020 e 228811/2020). A defesa do Sr. Parassu de Souza Freitas foi apresentada por meio do documento 99455/2015.

5. Após, a equipe técnica manifestou-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dos autos, sugerindo, assim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (Doc. 230239/2021).

6. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 6.105/2021 (Doc. 270628/2021), subscrito pelo procurador de contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com extinção do processo com julgamento do mérito.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

